



Direitos humanos e cidadania: conexões entre a Constituição brasileira de 1988 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948

Human Rights and Citizenship: Connections between the 1988 Brazilian Constitution and the 1948 Universal Declaration of Human Rights

Derechos humanos y ciudadanía: conexiones entre la Constitución brasileña de 1988 y la Declaración Universal de los Derechos Humanos de 1948

Juliano Gualberto Ribeiro [*]

Leandro Brunelo [**]

[*] Mestre em Ensino de História pelo Mestrado e Doutorado Profissional em Ensino de História da Universidade Estadual de Maringá (Profhistória UEM/PR). Professor da rede estadual de Educação do Estado do Paraná. E-mail: julianogribeiro77@gmail.com

[**] Doutor em História pela Universidade Estadual de Maringá (UEM/PR). Professor Adjunto do Departamento de História da UEM/PR. E-mail: lbrunelo@uem.br.

Resumo: O presente artigo aborda a temática dos direitos humanos e da cidadania a partir da Constituição Federal do Brasil de 1988 e da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948. Tem o intuito de identificar como o debate acerca da temática está presente no texto constitucional e no documento da Organização das Nações Unidas (ONU). Além disso, também objetiva identificar a evolução e a consolidação dos direitos humanos e da cidadania na sociedade brasileira. Para tanto, este texto se pauta na própria Carta de 1988 e na DUDH, bem como nos referenciais teóricos elencados que contribuem para essa investigação.

Palavras-chave: Direitos humanos; cidadania; Constituição de 1988.

Abstract: This article addresses the theme of human rights and citizenship based on the 1988 Federal Constitution of Brazil and the 1948 Universal Declaration of Human Rights (UDHR). It aims to identify how the debate on this theme is reflected in the constitutional text and in the document of the United Nations (UN). Furthermore, it seeks to examine the evolution and consolidation of human rights and citizenship in Brazilian society. To this end, the study draws on the 1988 Constitution and the UDHR, as well as on the theoretical frameworks referenced, which contribute to this investigation.

Keywords: Human Rights; Citizenship; 1988 Constitution.

Resumen: El presente artículo aborda la temática de los derechos humanos y de la ciudadanía a partir de la Constitución Federal de Brasil de 1988 y de la Declaración Universal de los Derechos Humanos (DUDH) de 1948. Tiene como propósito identificar cómo el debate en torno a esta temática se encuentra presente en el texto constitucional y en el documento de la Organización de las Naciones Unidas (ONU). Asimismo, busca analizar la evolución y la consolidación de los derechos humanos y de la ciudadanía en la sociedad brasileña. Para ello, este estudio se fundamenta en la propia Carta de 1988 y en la DUDH, así como en los marcos teóricos referenciados que contribuyen a esta investigación.

Palabras clave: Derechos humanos; ciudadanía; Constitución de 1988.

Introdução

Quando os temas “direitos humanos” e “cidadania” são abordados conjuntamente, há uma certa confusão conceitual. Mas, brevemente, podemos afirmar que direitos humanos são aqueles oriundos da dignidade intrínseca a todo ser humano, independentemente de sua condição biológica, política, social, cultural ou sexual. Já a cidadania e os direitos da cidadania dizem respeito a uma determinada ordem jurídico-política de um Estado. Um governo pode, em determinado tempo, alterar ou modificar as prioridades referentes a direitos e deveres do cidadão.

Os direitos da cidadania não são universais, mas específicos aos membros de um país, podendo, contudo, coincidir “com os direitos humanos, que são os mais amplos e abrangentes” (Soares 1998, 41). Sendo assim, um ser humano pode perder a cidadania, mas retém a sua condição humana. Pode ser condenado por crime hediondo, mas sua condição de pessoa humana não se altera.

Diante do exposto, o objetivo desta pesquisa foi o de compreender como ocorre o debate acerca dos direitos humanos e da cidadania em dois documentos importantes: a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (DUDH) e a nossa atual Constituição Federal (CF/1988).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) constitui um marco normativo seguido e defendido pelos Estados signatários, entre os quais está o Brasil. À luz desse cenário, o ordenamento jurídico brasileiro incorpora os princípios universais de direitos humanos, refletindo-os de maneira expressiva na Constituição de 1988. O texto constitucional consagra um amplo rol de direitos e garantias fundamentais, inspirados na DUDH, com a finalidade de assegurar

a dignidade da pessoa humana e de proteger os indivíduos diante da atuação estatal, impondo ao Estado o dever de respeitar e de efetivar tais prerrogativas.

Essas atribuições presentes Constituição Federal de 1988, promulgada em 5 de outubro, fazem parte de uma composição textual ampla e densa do ponto de vista normativo e jurídico do país, a qual é formada por um preâmbulo, 250 artigos e um Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que serão problematizados a seguir neste texto.

Direitos humanos e cidadania na Constituição Federal de 1988 sob a perspectiva da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948

Batizada de “Constituição cidadã” pelo deputado e presidente da Assembleia Nacional Constituinte (ANC) Ulysses Guimarães, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é considerada a mais democrática de todas as Cartas nacionais, seja por conta do processo constituinte, no qual teve uma ampla participação popular, seja em virtude das várias experiências negativas nos momentos constituintes anteriores. Ela foi erigida sob o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual constitui um primado imperativo de liberdades e justiça social.

Nesse viés, os juristas Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco (2009) entendem que a dignidade da pessoa humana é um princípio “considerado de valor pré-constituinte e de hierarquia supraconstitucional” (Mendes, Coelho e Branco 2009, 172). Este princípio fundamenta os dois documentos aqui analisados, quais sejam: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e a Constituição brasileira de 1988.

Como evidenciamos neste texto, os marcos na criação de direitos e garantias fundamentais à existência digna do ser humano ganharam escopo e ressonância ao longo da história, sobretudo no século XVIII com as Declarações Americana (1776) e Francesa (1789). Porém, foi, principalmente, na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), promulgada pelas Nações Unidas em 1948, que tivemos a ampliação e a repercussão geral desses direitos.

Logo, observa-se que a universalidade é uma característica dos direitos humanos. Mas, além dessa característica, a DUDH introduz a concepção de indivisibilidade desses direitos, conjugando o rol dos direitos civis e políticos juntamente com os direitos sociais, econômicos e culturais. Combinam-se, portanto, “o discurso liberal e o discurso social da cidadania, conjugando o valor da liberdade com o valor da igualdade” (Piovesan 2013, 207). Temos, então, a concepção contemporânea dos direitos humanos, vistos como uma unidade interdependente e indivisível classificada em gerações ou dimensões de direitos humanos.

A DUDH é seguida e defendida por todos os países signatários, incluindo o Brasil e, por essa razão, o país recepciona no seu ordenamento jurídico as normas universais de direitos humanos e expressa na Carta de 1988 os direitos e garantias fundamentais fortemente fundamentados na DUDH, com o intuito de outorgar dignidade à vida humana e proteger os indivíduos frente a ação do Estado, que se obriga a garantir e respeitar tais direitos e garantias.

Por conseguinte, para Ingo Sarlet (2006), a nossa atual Carta foi a primeira na história do constitucionalismo pátrio a constar um título próprio aos princípios fundamentais, situado logo após o seu preâmbulo. O jurista ainda observa que o Constituinte de 1988 manifestou de forma explícita sua intenção de atribuir aos princípios fundamentais a característica de norma disciplinadora de todo o ordenamento constitucional, bem como o reconhecimento da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado brasileiro:

O Constituinte deixou transparecer de forma clara e inequívoca a sua intenção de outorgar aos princípios fundamentais a qualidade de normas embasadoras e informativas de toda a ordem constitucional, inclusive (e especialmente) das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, que igualmente integram (juntamente com os princípios fundamentais) aquilo que se pode – e neste ponto parece haver consenso – denominar de núcleo essencial da nossa Constituição formal e material. Da mesma forma, sem precedentes em nossa trajetória constitucional o reconhecimento, no âmbito do direito constitucional positivo, da dignidade da pessoa humana como fundamento de nosso Estado democrático de Direito (artigo 1º, inciso III, da Constituição de 1988) (Sarlet 2006, 61-62).

A título de classificação dos direitos presentes na DUDH, estes são organizados em duas categorias (inclusive, pela própria ONU): os civis e os políticos, correspondendo aos Artigos III a XXI; os econômicos, os sociais e os culturais, presentes do Artigo XXII ao XXVIII. No entanto, José Augusto Lindgren Alves, em seu intitulado *O Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos no Brasil*, recorre à classificação de Jack Donnelly, como se observa na sequência:

- 1) *Direitos pessoais*, incluindo os direitos à vida, à nacionalidade, ao reconhecimento perante a lei, à proteção contra tratamentos ou punições cruéis, degradantes ou desumanas, e à proteção contra a discriminação racial, étnica, sexual ou religiosa (Artigos 2º a 7º e 15);
- 2) *Direitos judiciais*, incluindo o acesso a remédios por violações dos direitos básicos a presunção de inocência, a garantia de processo público justo e imparcial, a irretroatividade das leis penais, a proteção contra prisão, detenção ou exílio arbitrário, e contra a interferência na família, no lar e na reputação (Artigos 8º a 12);
- 3) *Liberdades civis*, especialmente as liberdades de pensamento, consciência e religião, de opinião e expressão, de movimento e residência, e de reunião e de associação pacífica (Artigos 13 e de 18 a 20);
- 4) *Direitos de subsistência*, particularmente os direitos à alimentação e a um padrão de vida adequado à saúde e ao bem-estar próprio e da família (Artigo 25);
- 5) *Direitos econômicos*, incluindo principalmente os direitos ao trabalho, ao repouso e ao lazer, e à segurança social (Artigos 22 a 26 - proposital ou acidentalmente, Donnelly omite o Artigo 17, sobre o direito à propriedade, que acabaria excluído dos Pactos Internacionais de Direitos Humanos);

6) *Direitos sociais e culturais*, especialmente os direitos à instrução e à participação na vida cultural da comunidade (Artigos 26 a 28);

7) *Direitos políticos*, principalmente os direitos a tomar parte no governo e a eleições legítimas com sufrágio universal e igual (Artigo 21), “mais os aspectos políticos de muitas liberdades civis” (Donnelly 1986 apud Alves 1993, 8, *grifos nossos*).

Aproveitamos essa classificação para correlacionar os artigos constitucionais relativos aos direitos fundamentais com os dispositivos da Declaração Universal.

Nesse íterim, a nossa atual Constituição é estruturada em três partes, quais sejam: o Preâmbulo, o Texto Constitucional e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). O Preâmbulo abre a Constituição e a doutrina majoritária afirma que ele não tem relevância jurídica, mas exorta os princípios contidos no documento constitucional (Lenza 2021).

A segunda parte é o Texto Constitucional, a parte dogmática (estendida entre os artigos 1º a 250) estruturada em nove títulos organizados em capítulos, seções e subseções. A nossa análise será pautada nessa parte com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana, o qual fundamenta a nossa atual Constituição e a DUDH, que guia as normas constitucionais.

Já o ADCT tem a finalidade de estabelecer normas de transição entre o ordenamento jurídico anterior (1969) e o atual (1988), “instituído pela manifestação do poder constituinte originário, providenciando a acomodação e a transição do antigo e do novo direito edificado¹” (Lenza 2021, 291). O ADCT tem natureza jurídica de norma constitucional, podendo trazer exceções às regras contidas no corpo da Carta (Lenza 2021). Na redação original da CF/88, promulgada em 5 de outubro, o texto abrangia 70 artigos. Na atualidade, contém 114, em virtude de reformas constitucionais.

A parte dogmática se organiza da seguinte forma: no Título I temos os Princípios Fundamentais, no qual encontramos os fundamentos que constituem a República Federativa do Brasil, compreendidos do artigo 1º ao 4º; no Título II, os Direitos e Garantias Fundamentais, elencando os direitos e garantias em cinco grupos básicos, como: Dos Direitos e Deveres

¹ Lenza observa que, “historicamente, algumas constituições, em outros países, não estabeleceram regras de transição, sobretudo quando o novo regime apresentava-se totalmente desvinculado da organização político-jurídica que até então vigorava, rompendo-se de modo revolucionário. Como exemplo, podemos identificar a Constituição norte-americana de 1787, que estabeleceu a federação (superando o imperialismo britânico e extinguindo o modelo confederativo), bem como a francesa de 1791, que, abolindo o feudalismo e o antigo regime, consagrou “[...] a Monarquia Constitucional, a representação política fundada na soberania nacional e os direitos naturais e imprescritíveis do homem: a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão” (Lenza 2021, 292, *grifos no original*). Essa observação corrobora para o entendimento de que a Assembleia Constituinte brasileira de 1987 não se originou de uma ruptura anterior das instituições. Essa alegação se baseia no sentido histórico de “não ter sido precedida de um ato de independência, como a Carta Política de 1824, ou da queda de um império, como a de 1891, ou do fim de uma república oligárquica como a Constituição de 1934, ou da ruína de uma ditadura e dissolução do Estado Novo, como a de 1946, ou até de um golpe de Estado, tal qual o fez a de 1967, que colocou abaixo com um violento ato institucional uma república legítima” (Souza 2010, 86).

Individuais e Coletivos, Dos Direitos Sociais, Da Nacionalidade, Dos Direitos Políticos e Dos Partidos Políticos, compreendidos entre os artigos 5º e 17.

No Título III encontramos a Organização do Estado, no qual se estabelece a Organização Político-Administrativa dos entes da federação, como a União, os Estados Federados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios, elencados nos artigos 18 a 43; o Título IV estabelece a Organização dos Poderes, determinando as atribuições de cada um dos poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário) e as Funções Essenciais à Justiça, abrangidos nos artigos 44 a 135; no Título V, encontra-se a Defesa do Estado e das Instituições Democráticas, no qual versa sobre questões relativas à segurança nacional, como Estado de Defesa e Estado de Sítio, Forças Armadas e Segurança Pública, organizados entre os artigos 136 e 144; no Título VI temos a Tributação e Orçamento, no qual se definem as limitações tributárias do poder público, disciplinando o sistema tributário, organizado entre os artigos 145 a 169.

O Título VII trata da Ordem Econômica e Financeira, no qual se estabelece os Princípios Gerais da Atividade Econômica, regulamentando a Política Urbana, a Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária, bem como o Sistema Financeiro Nacional organizados entre os artigos 170 e 192; o Título VIII cuida da Ordem Social, zelando pelo bom convívio e desenvolvimento social do cidadão, tal e qual, os deveres do Estado, como a Seguridade Social, a Educação, a Cultura e o Desporto, a Ciência, Tecnologia e Inovação, a Comunicação Social, o Meio Ambiente, a Família, e as populações indígenas, elencados nos artigos 193 a 232; e, por fim, há o Título IX, o qual compreende as Disposições Constitucionais Gerais e alberga assuntos diversos, não contemplados nos demais títulos por possuírem conteúdos mais específicos, assim elencados entre os artigos 233 e 250.

Após essa apresentação estrutural da Carta de 1988, escolhemos nos ater aos dispositivos constitucionais albergados pelo princípio da dignidade da pessoa humana. A força valorativa deste princípio atinge todo o ordenamento jurídico da Declaração Universal dos Direitos Humanos e da Carta brasileira de 1988, o que permite dizer que a dignidade da pessoa humana reverbera na proteção às liberdades públicas, como bem observa Uadi Lammêgo Bulos:

A dignidade humana reflete, portanto, um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio do homem. Seu conteúdo jurídico interliga-se às liberdades públicas, em sentido amplo, abarcando aspectos individuais, coletivos, políticos e sociais do direito à vida, dos direitos pessoais tradicionais, dos direitos metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos), dos direitos econômicos, dos direitos educacionais, dos direitos culturais etc. Abarca uma variedade de bens, sem os quais o homem não subsistiria. A força jurídica do pórtico da dignidade começa a espargir efeitos desde o ventre materno, perdurando até a morte, sendo inata ao homem (Bulos 2014, 512).

Piovesan ainda ressalta:

Desde o seu preâmbulo, a Carta de 1988 projeta a construção de um Estado Democrático de Direito, “destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos [...]”. Se, no entender de José Joaquim Gomes Canotilho, a juridicidade, a constitucionalidade e os direitos fundamentais são as três dimensões fundamentais do princípio do Estado de Direito, perceber-se-á que o Texto consagra amplamente essas dimensões, ao afirmar, em seus primeiros artigos (arts. 1º e 3º), princípios que consagram os fundamentos e os objetivos do Estado Democrático de Direito brasileiro (Piovesan 2013, 85).

Sendo assim, a seguinte análise e comentário se iniciará no Título I, de forma pontual, com o art. 1º, incisos II e III, seguidos dos art. 3º, incisos III e IV e 4º, inciso II. Na sequência, serão discutidos os dispositivos constitucionais do Título II, compreendidos entre o art. 5º e finalizando com o art. 17.

O princípio da dignidade da pessoa humana se torna um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Embora a Carta de 1988 tenha um segundo título para os direitos e garantias fundamentais², o constituinte preferiu incluí-lo no primeiro título do documento como um dos princípios fundamentais da República, conforme consta no art. 1º, inciso III da CF/88. Do mesmo modo, no art. 1º, inciso II, o constituinte reconheceu a cidadania também como um dos princípios fundamentais para a formação do Estado Democrático de Direito³, que, por sua vez, reconhece os direitos humanos como instrumentos essenciais para a formação da sociedade civil. Piovesan nota o encontro do princípio do Estado Democrático e dos direitos humanos, evidenciando-se “que os direitos fundamentais são um elemento básico para a realização do princípio democrático, tendo em vista que exercem uma função democratizadora” (Piovesan 2013, 85-86).

O art. 3º da Carta é considerado como representante do predominante viés dirigente⁴ (programático) da atual Constituição, visto que define os objetivos fundamentais que o Poder Público precisa perseguir, estreitando, assim, a margem de preferência político-institucional de que

² Os direitos e garantias fundamentais são os direitos dos indivíduos, garantidos pela Constituição de um país. Ou seja, estão positivados no ordenamento constitucional de uma nação. Já os direitos humanos são supranacionais, independentemente de positivação constitucional. Enquanto os direitos fundamentais são declaratórios, as garantias fundamentais são assecuratórias. Em outras palavras, estas últimas defendem os direitos consagrados no ordenamento jurídico nacional para que não sejam descumpridos.

³ O Estado Democrático de Direito pode ser definido nas palavras de Inocêncio Mártires Coelho como “a organização política em que o poder emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de representantes, escolhidos em eleições livres e periódicas, mediante sufrágio universal e voto direto e secreto, para o exercício de mandatos periódicos, como proclama, entre outras, a Constituição brasileira. Mais ainda, já agora no plano das relações concretas entre o Poder e o indivíduo, considera-se democrático aquele Estado de Direito que se empenha em assegurar aos seus cidadãos o exercício efetivo não somente dos direitos civis e políticos, mas também e sobretudo dos direitos econômicos, sociais e culturais, sem os quais de nada valeria a solene proclamação daqueles direitos” (Mendes, Coelho e Branco 2009, 171).

⁴ A Constituição de 1988 é classificada como dirigente, pois tem normas programáticas que visam direcionar a ação do Estado. Nas palavras de Puccinelli Júnior: “A Constituição dirigente, defendida inicialmente por juristas como Canotilho, revela uma riqueza de normas programáticas que, prevendo amplos programas de ação, dirigem a atuação estatal com vistas à implantação progressiva e gradual de um Estado eminentemente social” (Puccinelli Júnior 2013, 54).

dispõe o Estado no cumprimento das suas finalidades. Esse dispositivo reverbera por todo o texto por meio de diversos outros dispositivos que complementam as demandas constitucionais colocadas e, em conjunto, proporcionam maior operacionalidade a determinada norma constitucional. Sendo que dentre os objetivos a serem perseguidos pelo Estado brasileiro, está a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais, como preceitua o art. 3º, inciso III da CF/1988.

Note que o constituinte optou por utilizar a palavra “redução”, pois seria utopia acabar com as desigualdades sociais. Também, o constituinte objetivou, no art. 3º, inciso IV: “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (Brasil 1988). Essas normas são consideradas programáticas, sendo que o Brasil não será punido por não as cumprir, uma vez que são objetivos para o futuro, ou seja, sempre a serem perseguidos.

No art. 4º temos os princípios norteadores das relações internacionais estabelecidas pelo Estado nacional, e dentre eles o da prevalência dos direitos humanos. Piovesan ressalta que este artigo tem um valor simbólico, pois representa a reinserção do Brasil na arena internacional, o rompimento com a sistemática das Constituições anteriores.

Ao romper com a sistemática das Cartas anteriores, a Constituição de 1988, ineditamente, consagra o primado do respeito aos direitos humanos como paradigma propugnado para a ordem internacional. Esse princípio invoca a abertura da ordem jurídica interna ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos. A prevalência dos direitos humanos como princípio a reger o Brasil no âmbito internacional não implica apenas o engajamento do País no processo de elaboração de normas vinculadas ao Direito Internacional dos direitos humanos, mas sim a busca da plena integração de tais regras na ordem jurídica interna brasileira. Implica, ademais, o compromisso de adotar uma posição política contrária aos Estados em que os direitos humanos sejam gravemente desrespeitados (Piovesan 2013, 93).

O texto Constitucional de 1988 moderniza ao ampliar a dimensão dos direitos e das garantias, inserindo os direitos econômicos, sociais e culturais, além dos direitos civis e políticos no rol de direitos fundamentais. Como se observa no Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), temos o Capítulo I, o qual estabelece o rol dos direitos e deveres individuais e coletivos enumerados nos setenta e nove incisos do art. 5º⁵. Já no Capítulo II, inclui-se os direitos sociais, elencados entre os artigos 6º e 11 da Carta. Logo, o Constituinte, como bem observa Piovesan ao assinalar que “ao mesmo tempo que consolida a extensão de titularidade de direitos, acenando para a existência de novos sujeitos de direitos, também consolida o aumento da

⁵ O inciso LXXIX do art. 5º foi estabelecido pela Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022, que trata sobre o direito à proteção dos dados pessoais, incluindo nos meios digitais.

quantidade de bens merecedores de tutela por meio da ampliação de direitos sociais, econômicos e culturais” (Piovesan 2013, 91).

O artigo 5º da Constituição brasileira de 1988 é composto por seu “caput”, setenta e oito incisos e quatro parágrafos. Trata-se de um rol apenas exemplificativo, consoante o seu § 2º que estabelece o seguinte: “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (Brasil 1988).

Já no início do artigo 5º, o dispositivo constitucional estabelece correlação com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, conforme se observa na leitura do seu “caput”: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes” (Brasil 1988).

Os dispositivos albergados pela Declaração de 1948 que influenciaram a Assembleia Nacional Constituinte de 1988 privilegiam a liberdade e a igualdade como princípios basilares dos documentos normativos.

Seguindo a estrutura desenvolvida por Jack Donnelly, pontuamos alguns dispositivos da Carta de 1988 compreendidos entre os artigos 5º a 17. Nesse sentido, optamos por transcrever alguns ou simplesmente citá-los, sem escrever a redação. Fizemos também alguns comentários acerca dos dispositivos concernentes aos direitos humanos e à cidadania.

Desta feita, tem-se os direitos pessoais, elencados nos Artigos II a VII e XV da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Um dos que estão definidos nesse rol é o direito à vida. É o primeiro a constar na redação do Artigo III da DUDH, como se observa: “Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal” (ONU 1948). E o mesmo é verificado no caput do artigo 5º da CF/1988, como já citamos.

Como pontua Piovesan (2012), esse direito tem sua dimensão negativa, enquanto o direito de não ser privado da vida de forma arbitrária, e sua dimensão positiva, quando requer por parte do Estado medidas positivas adequadas para proteger o direito à vida digna, o que lança um importante olhar para a proteção dos direitos sociais. Como veremos mais à frente, os dispositivos constitucionais que compreendem os direitos sociais revelam a preocupação do Constituinte em estabelecer parâmetros normativos com vistas à promoção da igualdade material.

A título de exemplo, essa dimensão negativa é uma limitação imposta ao Estado e que é verificada em vários dispositivos constitucionais, como o Art. 5º, inciso II, que estabelece:

“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (Brasil 1988). Este dispositivo, culminado com a segunda parte do Art. XXIX da DUDH, preceitua que:

Art. – XXIX [...]

No exercício deste direito e no gozo destas liberdades *ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei* com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática (ONU 1948, *grifos nossos*).

Por conseguinte, é estabelecido o princípio da legalidade, o qual na lição de Mendes, Coelho e Branco indica:

um preceito multifuncional cujo núcleo essencial se espalha e se especifica no âmbito do ordenamento jurídico, dando origem a múltiplas expressões — processo legislativo, devido processo legal, supremacia da lei, perante a lei, reserva de lei, anterioridade da lei, vigência da lei, incidência da lei, retroatividade e ultra atividade da lei, repristinação da lei, lacunas da lei, legalidade administrativa, legalidade penal e legalidade tributária, entre outras — as quais, embora distintas em sua configuração formal, substancialmente traduzem uma só e mesma ideia, a de que a lei é o instrumento por excelência de conformação jurídica das relações sociais (Mendes, Coelho e Branco 2009, 180).

Já a dimensão positiva demanda por parte do Estado uma determinada objetividade, com vistas a garantir uma vida digna aos indivíduos. Na análise dos dispositivos constitucionais, verificamos essa imposição ao poder estatal no que tange aos direitos sociais, econômicos e culturais – o que Donnelly classifica como *direito de subsistência*. No artigo 7º, inciso II da Carta de 1988, se estabelece que: “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: II – seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário” (Brasil 1988).

Compreendido no rol do direito à seguridade social, o seguro-desemprego tem a finalidade de garantir assistência financeira temporária ao trabalhador dispensado sem justa causa.

No entanto, Piovesan alerta que essa visão não é estanque, pois tanto os direitos sociais, econômicos e culturais, quanto os direitos civis e políticos demandam do Estado prestações positivas e negativas, conforme assevera:

Cabe realçar que tanto os direitos sociais, econômicos e culturais, como os direitos civis e políticos demandam do Estado prestações positivas e negativas, sendo equivocada e simplista a visão de que os direitos sociais, econômicos e culturais só demandariam prestações positivas, enquanto os direitos civis e políticos demandariam prestações negativas, ou a mera abstenção estatal. A título de exemplo, cabe indagar qual o custo do aparato de segurança, mediante o qual se asseguram direitos civis clássicos, como os direitos à liberdade e à propriedade, ou, ainda, qual o custo do aparato eleitoral, que viabiliza os direitos políticos, ou do aparato de justiça, que garante o direito ao acesso ao Judiciário. Isto é, os direitos civis e políticos não se restringem a demandar a mera omissão estatal, já que a sua implementação requer políticas públicas direcionadas, que contemplam também um custo (Piovesan 2013, 252).

Ainda, seguindo a definição de direitos pessoais, temos o direito à integridade pessoal e a proibição da escravidão e da servidão, elencados nos artigos IV e V da Declaração Universal:

Art. IV – Ninguém será mantido em escravidão ou em servidão; a escravidão e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos.

Art. V – Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (ONU 1948).

A Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) estabelece no seu art. 6º a proibição da prática da escravidão em todas as suas formas ao instituir que ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nesse sentido, o inciso XLVII do Artigo 5º veda, de forma absoluta, a pena de “trabalhos forçados”. Já o inciso III do mesmo artigo determina: “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (Brasil 1988).

É sabido que a prática da tortura é comum no Brasil, principalmente no decorrer da ditadura militar. Como pontua o historiador Carlos Fico, “hoje podemos afirmar, baseados em evidências empíricas, que a tortura e o extermínio foram oficializados como práticas autorizadas de repressão pelos oficiais-generais e até mesmo pelos generais-presidentes” (Fico 2004, 36). A falta de punição aos torturadores contribuiu para a cultura da violência proporcionada por agentes estatais, sobretudo, relacionados aos órgãos de segurança pública⁶. Mas também verificamos um aumento da violência praticada por agentes privados, pertencentes a empresas ligadas ao ramo de segurança patrimonial. A prática da tortura foi estabelecida pela Constituição de 1988 como crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia. O dispositivo constitucional favoreceu a elaboração da lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que define os crimes de tortura no Brasil.

Ademais, os direitos pessoais também se relacionam à nacionalidade, como indica o artigo XV da DUDH quando declara que todo ser humano tem direito a ter uma nacionalidade. Já no ordenamento jurídico pátrio, o Capítulo III do segundo título da Carta de 1988 trata dos direitos à nacionalidade nos artigos 12 e 13.

De outro lado, os direitos definidos como direitos judiciais estão entre os artigos VIII e XII da Declaração Universal. A atual Carta brasileira, ao estabelecer um Estado Democrático, instituiu uma série de direitos e garantias desta natureza em seu corpo. Gilmar Mendes os define como direitos fundamentais de caráter judicial e garantias constitucionais do processo, embora reconheça a falta de uma terminologia adequada (Mendes, Coelho e Branco 2009). O jurista explica que a ampliação normativa das garantias constitucionais processuais, penais e processuais-penais não é um fenômeno nacional e sim europeu. Veja:

Essa expansão normativa das garantias constitucionais processuais, penais e processuais-penais não é um fenômeno brasileiro. A adoção da Convenção Europeia de Direitos Humanos por muitos países

⁶ Fazem parte dos órgãos de segurança pública, a título de exemplo, a Polícia Federal, as Polícias Cíveis e as Polícias Militares.

fez com que ocorresse expansão singular dos direitos e garantias nela contemplados no âmbito europeu. Mediante uma interpretação dos direitos fundamentais previstos na Constituição em conformidade com as disposições da Convenção Europeia, tem-se hoje uma efetiva ampliação do significado dos direitos fundamentais previstos na Constituição ou quase uma ampliação dos direitos positivados na Constituição (Mendes, Coelho e Branco 2009, 535-536).

Por sua vez, o advento dessas garantias contribuiu para a ampliação dos direitos processuais, penais e processuais-penais no âmbito constitucional. Alguns princípios instituídos pelas normas constitucionais de 1988 evidenciam isso, demonstrados nos incisos do artigo 5º, como: LIII (princípio do juiz natural), LIV (princípio do devido processo legal), LV (princípio do contraditório e da ampla defesa) e o LVII (princípio da presunção de inocência).

Do mesmo modo, nesse rol temos as ações constitucionais, também chamadas de “remédios constitucionais”. São considerados instrumentos legais dos quais os cidadãos se valem com o intuito de proteger certos direitos e interesses individuais e fundamentais, bem como de impedir ou corrigir ilegalidades ou abuso de autoridade.

Pedro Lenza afirma que há uma distinção entre remédios constitucionais e garantias fundamentais. Antes, vale diferenciar direitos e garantias, pois enquanto os primeiros são bens e vantagens prescritos na Constituição, as garantias são instrumentos por meio dos quais se assegura o exercício de determinado direito (de forma preventiva) ou, caso violado, para que seja imediatamente reparado. E a distinção entre garantias fundamentais e remédios constitucionais consiste no fato de estes últimos serem espécie do gênero garantia (Lenza 2021), pois em alguns dispositivos a garantia poderá estar no próprio dispositivo legal visando a garantia de determinado direito. Lenza propõe como exemplo o direito ao juízo natural do art. 5º, XXXVII. Já a garantia é a proibição de instituir juízo ou tribunal de exceção.

Isto posto, os remédios constitucionais constam no art. 5º, incisos LXVIII (*habeas-corpus*); LXIX (mandado de segurança); LXX (mandado de segurança coletivo); LXXI (mandado de injunção); LXXII (*habeas-data*); LXXIII (ação popular) e a ação civil pública disciplinada pela lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Prosseguindo na classificação dos direitos constantes na Declaração Universal dos Direitos Humanos, temos as liberdades civis ou liberdades formais no artigo XIII que trata da liberdade de ir e vir, o artigo XVIII que declara a liberdade de pensamento, de consciência e de religião, o artigo XIX que preceitua a liberdade de opinião e de expressão e o artigo XX, que declara a liberdade de reunião e de associação pacífica. Alguns artigos constitucionais aqui pontuados e que correspondem aos declarados pela DUDH constam no art. 5º, como a liberdade de consciência e de crença prevista na redação do inciso VI que define e assegura o livre exercício de cultos religiosos, bem como a

proteção aos locais de culto e suas práticas. A liberdade de expressão é definida no art. 5º, IX e a liberdade de locomoção se encontra no art. 5º, XV. Já a liberdade de reunião e de associação consta no art. 5º, incisos XVI a XXI da Constituição Federal.

Seguindo a linha dos direitos de primeira geração ou dimensão, os direitos políticos declarados no art. XXI da DUDH são dispostos com a seguinte redação:

Art. XXI – Toda pessoa tem o direito de tomar parte na direção dos negócios públicos do seu país, quer diretamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos. Toda pessoa tem direito de acesso, em condições de igualdade, às funções públicas do seu país. A vontade do povo é o fundamento da autoridade dos poderes públicos: e deve exprimir-se através de eleições honestas a realizar periodicamente por sufrágio universal e igual, com voto secreto ou segundo processo equivalente que salvaguarde a liberdade de voto (ONU 1948).

Na Constituição Federal de 1988, os direitos políticos estão disciplinados no capítulo IV do título II, referente aos direitos e garantias fundamentais, nos artigos 14 a 17. O constituinte elaborou o texto visando a proteção de tais direitos democráticos ante a interferência autoritária. Neste ponto, Piovesan assevera que os países latino-americanos que passaram pela experiência do autoritarismo militar ao longo do século XX têm o dever de romper com o legado da cultura ditatorial e consolidar o regime democrático, visando a plenitude dos direitos humanos.

A jurista lembra que a Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993 correlaciona intrinsecamente democracia, direitos humanos e desenvolvimento. O processo de universalização dos direitos políticos decorrente da instalação de regimes democráticos deve ser associado ao processo de universalização dos direitos civis, sociais, econômicos e culturais. Neste sentido, a desassistência aos direitos sociais, econômicos e culturais gera exclusão e desigualdades sociais e compromete a vigência plena dos direitos humanos na América Latina como um todo. Só o pleno exercício dos direitos políticos contribui para a emancipação das populações mais vulneráveis, pois aumenta sua capacidade de pressão, articulação e mobilização políticas (Piovesan 2012).

Vale ressaltar que como fato inédito no constitucionalismo pátrio, a Carta de 1988 incluiu o direito ao voto dos analfabetos, o que contribuiu para o fortalecimento da cidadania no país. O voto é obrigatório e exercido de forma direta, sendo facultativo para menores de dezoito anos e maiores de setenta anos, bem como facultativo o alistamento eleitoral dos analfabetos. Cabe lembrar também que o artigo 60, § 4º da Constituição de 1988 instituiu como cláusula pétrea⁷ o voto direto, secreto, universal e periódico. Outrossim, o direito de escolher o representante de acordo com as

⁷ As cláusulas pétreas estão inseridas no artigo 60, § 4º da Constituição de 1988, instituindo que não podem ser alterados nem sequer por Proposta de Emenda à Constituição (PEC): a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; e os direitos e garantias fundamentais.

convicções do eleitor e a possibilidade de anular o voto foi uma preocupação do constituinte, com fulcro no princípio da liberdade.

Como visto anteriormente, Jack Donnelly não inclui em sua classificação o direito à propriedade. Este direito é classificado como de primeira geração e está no artigo XVII da DUDH, com a seguinte redação: “Toda pessoa, individual ou coletiva, tem direito à propriedade. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua propriedade” (ONU 1948).

Já na Constituição de 1988, esse direito tem amparo no art. 5º, inciso XXII, garantindo o direito de propriedade (Brasil 1988). No entanto, o inciso XXIII do referido artigo constitucional preceitua que “a propriedade atenderá sua função social” (Brasil 1988). Neste sentido, o legislador brasileiro entende que a propriedade não é absoluta, mas deve servir a um fim, ou seja, ter uma finalidade a ser alcançada; ela não é apenas um direito, mas também um dever, visto que o proprietário tem para si o bem adquirido, mas tem um dever para com a sociedade ou, melhor dizendo, para a coletividade.

Nessa perspectiva, a propriedade deve cumprir sua função social de produzir frutos, ou seja, deve cumprir suas finalidades econômicas e sociais. A título de exemplo, o princípio da função social considera não ser benéfico para a sociedade ter propriedade de terra sem utilidade alguma. O dispositivo constitucional deve garantir o direito à moradia para milhões de famílias brasileiras que não têm onde morar. No entanto, a realidade brasileira demonstra que este princípio não é cumprido.

Ademais, no artigo 5º, o direito de propriedade avança para os demais incisos constitucionais, tais como: inciso XXIV, o qual estabelece os procedimentos para a desapropriação; elencando-se algumas exceções quanto à regra geral do direito de propriedade no inciso XXV, e tratando-se da impenhorabilidade da pequena propriedade rural no inciso XXVI.

A próxima categoria de direitos aqui elencados inaugura os direitos definidos como de segunda geração ou dimensão, ou seja, os direitos econômicos, sociais e culturais ou simplesmente direitos sociais, como genericamente são conhecidos.

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos, eles estão entre os artigos XXII e XXVIII do documento. De acordo com a classificação de Jack Donnelly, temos os direitos econômicos nos artigos XXII a XXVI, os direitos sociais e culturais nos artigos XXVI a XXVIII e os direitos de subsistência no artigo XXV.

Esses direitos têm como objetivo preservar o indivíduo das adversidades da vida. O Brasil é um país onde as desigualdades sociais são notórias e que dificultam e obstruem projetos de vida e o

livre desenvolvimento individual. Esses direitos, sobretudo os econômicos – sob o viés da dignidade da pessoa humana – visam propiciar igualdade de oportunidades para todos com relação ao acesso aos recursos fundamentais para uma vida digna.

Segundo a DUDH, configuram-se como direitos econômicos, sociais e culturais: direitos à segurança social, direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equânimes e satisfatórias de trabalho, proteção contra o desemprego, salário digno para seu sustento e de seus familiares, equiparação salarial, liberdade sindical, limitação razoável do tempo de trabalho, férias periódicas remuneradas, descanso remunerado, lazer, direito a um nível de vida que lhe assegura e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente, à alimentação, ao vestuário, à moradia, à assistência médica, seguridade social no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou em outros casos de perda de meios para sua sobrevivência por razões que independem de sua vontade, proteção à maternidade, à infância, direito à educação gratuita, direito ao ensino técnico e profissionalizante, igualdade de acesso à educação superior em função do mérito, direito de participar da vida cultural da comunidade, de seu progresso científico e dos benefícios que deste resultam, proteção dos interesses morais e materiais relacionados à produção científica, literária ou artística de sua autoria e direito a uma ordem social nacional e internacional em que os direitos fundamentais sejam efetivados na sua plenitude (ONU 1948).

Diante do exposto, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 sob a perspectiva do Estado Democrático de Direito tem como um dos seus fundamentos a garantia aos direitos fundamentais, que compreendem também os direitos econômicos, sociais e culturais. O texto Constitucional aborda estes direitos entre os artigos 6º a 11. Já no caput do artigo 6º, temos um rol exemplificativo desses direitos, conforme se observa em seu Art. 6º: “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (Brasil 1988).

O constituinte elaborou a redação deste dispositivo com um rol de direitos sociais, tornando-o um elo com vários outros dispositivos do texto Constitucional, o que significa um desdobramento da perspectiva de um Estado Social de Direito, influenciado pelas Constituições Mexicana de 1917, de Weimar, na Alemanha, de 1919 e pela Constituição brasileira de 1934 (Lenza 2021).

Cabe salientar que a Emenda Constitucional de nº 114, de 16 de dezembro de 2021, incluiu o parágrafo único no artigo 6º da Constituição de 1988, com a seguinte redação:

Art. 6º [...].

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária (Brasil 1988).

Os direitos que constam no caput do artigo 6º caracterizam-se como conteúdo de ordem social e foram disciplinados no título VIII da CF/1988, o qual trataremos mais adiante. Em contrapartida, os direitos sociais individuais do trabalhador foram elencados no artigo 7º e os direitos sociais coletivos dos trabalhadores estão entre os artigos 8º e 11 da CF/1988, salientando-se o direito de greve no artigo 9º. José Afonso da Silva sinaliza que não é fácil delimitar com clareza os direitos sociais dos direitos econômicos, mas isso não é motivo de condenação, visto que o trabalho é um elemento (provavelmente o principal) das relações de produção e por isso tem, evidentemente, dimensão econômica.

O Constituinte tratou de “incluir o direito dos trabalhadores como espécie dos direitos sociais, e o trabalho como primado básico da ordem social” (Silva 2005, 286). O jurista observa que os direitos econômicos têm uma dimensão institucional, já os direitos sociais configuram-se como formas de proteção pessoal. Nas considerações de Silva, lê-se:

O direito econômico tem uma dimensão institucional, enquanto os direitos sociais constituem formas de tutela pessoal. O direito econômico é o direito da realização de determinada política econômica, [...]. Os direitos sociais disciplinam situações subjetivas pessoais ou grupais de caráter concreto. Em certo sentido, pode-se admitir que os direitos econômicos constituirão pressupostos da existência dos direitos sociais, pois, sem uma política econômica orientada para a intervenção e participação estatal na economia, não se comporão as premissas necessárias ao surgimento de um regime democrático de conteúdo tutelar dos fracos e mais numerosos (Silva 2005, 286).

Como já comentado, o conteúdo do artigo 6º é de ordem social e está sistematizado no título VIII da Constituição Federal. De acordo com Silva, juntamente com o título dos direitos fundamentais, a ordem social forma o núcleo substancial do regime democrático. O artigo 193 da Carta estabelece: “A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais” (Brasil 1988). Nesse sentido, o título VIII tem os seguintes conteúdos: seguridade social (artigos 194 a 204), saúde (artigos 196 a 200), previdência social (artigos 201 a 202), assistência social (artigos 203 a 204), educação (artigos 205 a 214), cultura (artigos 215 a 216), desporto (artigo 217), ciência, tecnologia e inovação (artigos 218 a 219-B), comunicação social (artigos 220 a 224), meio ambiente (artigo 225), família, criança, adolescente, jovem e idoso (artigos 226 a 230), índios (artigo 231 a 232).

Piovesan comenta que a essa ordem social harmoniza-se uma ordem econômica que, pautada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, visa assegurar a todos uma

existência digna conforme os ditames da justiça social, como estabelece o art. 170 da Carta de 1988. A jurista ainda observa que ao adotar o modelo de bem-estar social, implica-se em um modelo de Estado que concretize o direito a prestações positivas.

O texto Constitucional, por sua vez, confirma o esgotamento de um modelo liberal de Estado diante do aumento dos bens merecedores de proteção, exigindo a eficiência de um Estado de Bem-Estar Social intervencionista e planejador. Nesse sentido, da Constituição de 1988 ergue-se uma ordem jurídica própria dos Estados intervencionistas com vistas à concretização de políticas públicas (Piovesan 2012).

É pressuposto de um Estado Democrático de Direito assegurar o exercício pleno da cidadania. Conforme observam Jaime Pinsky e Carla Bassanezi Pinsky, os “direitos civis e políticos não asseguram a democracia sem os direitos sociais, aqueles que garantem a participação do indivíduo na riqueza coletiva: o direito à educação, ao trabalho, ao salário justo, à saúde, a uma velhice tranquila” (Pinsky e Pinsky 2005, 9).

Considerando o exposto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 inova ao estabelecer uma linguagem de direitos até então inédita, combinando o discurso liberal da cidadania com o discurso social (Piovesan 2012). Como se percebe, ante os dispositivos constitucionais até aqui expostos, a força axiológica da dignidade da pessoa humana presente na DUDH também reverbera por todo o ordenamento jurídico brasileiro, servindo como parâmetro de interpretação e compreensão do sistema constitucional instituído em 1988. Nota-se que a ordem constitucional acolhe a concepção de universalidade e indivisibilidade dos direitos fundamentais, bem como reverbera o processo de especificação do sujeito de direito⁸.

Como assinala Piovesan, ao determinar um tratamento jurídico diferenciado a determinados grupos (família, criança, adolescente, jovem, idoso e índio) a CF/1988 define o processo de especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto em sua concretude e especificidade. Nesse sentido, a Constituição de 1988 compreende a cidadania por estabelecer a universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos e o processo de especificação do sujeito de direito. Sendo assim, a responsabilidade do Estado no processo de consolidação da cidadania é perpassada por estes três elementos (Piovesan 2012).

Preliminarmente, a indivisibilidade dos direitos fundamentais estabelece que todos eles (civis, políticos, econômicos, sociais e culturais) são merecedores de plena e absoluta observância.

⁸ A título de exemplo, a Constituição de 1988 estabelece no título VIII da ordem social; o capítulo VII é destinado à família, à criança, ao adolescente, ao jovem e ao idoso, e o capítulo VIII é destinado ao índio.

Diante disso, a Constituição brasileira de 1988 estabeleceu no parágrafo 1º do artigo 5º: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata” (Brasil 1988).

Paulo Gustavo Gonet Branco (2009) explica que o texto se refere aos direitos fundamentais em geral e estes não são restritos apenas aos direitos individuais (Mendes, Coelho e Branco 2009). O princípio contido no dispositivo constitucional é o da aplicação imediata das normas definidoras de direitos e de garantias fundamentais, o que significa dizer que os poderes públicos são compelidos a oportunizar condições para que os direitos e garantias fundamentais sejam reais e efetivos (Piovesan 2012).

Quanto à universalidade dos direitos humanos, o Estado é responsável por ampliar a cidadania a todos, bem como cumprir com as obrigações internacionais relacionadas aos direitos humanos assumidas em virtude de tratados ratificados pelo Brasil. Já pelo parágrafo 3º do artigo 5º da CF/1988, os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos serão equivalentes às emendas constitucionais se aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros. O Estado deve dar visibilidade aos tratados relativos aos direitos humanos por meio de campanhas de divulgação (Piovesan 2012). Acreditamos que a educação também é um meio pelo qual o Estado deve agir no intuito de dar visibilidade e promover os direitos humanos e a cidadania.

Por último, em relação ao processo de especificação do sujeito de direito, o Estado deve estabelecer políticas públicas com vistas à inclusão social, principalmente de grupos que sofrem com a discriminação.

Considerações Finais

Chegamos ao final de nossas reflexões? Absolutamente não! A temática que abordamos nesse artigo não tem um ponto final e optar por refletir acerca dos direitos humanos e da cidadania significa se considerar também um apreciador da causa. Estudar o tema “cidadania” nos guia a desejar que todo o cidadão tenha condições e consciência de seu efetivo exercício na esfera pública.

Propusemos um diálogo com os documentos que abordam em todas as suas linhas a temática de direitos humanos e da cidadania. A DUDH declara, universalmente, os direitos dos seres humanos, servindo de norte para que o outro, a Constituição de 1988, por sua vez, consagre no seu texto tais direitos e avance na garantia destes a todos os indivíduos, os quais se encontram nos limites territoriais de sua jurisdição.

Uma vez assegurados constitucionalmente, os direitos econômicos, sociais e culturais, fundamentados no princípio da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, impuseram uma nova realidade para a nação; e a ordem social foi reconhecida como necessária para o estabelecimento de uma sociedade capaz de perpetuar-se ao longo do tempo de maneira harmônica.

No entanto, percebemos que mesmo após as maiores demonstrações cívicas de nossa história política, a qual nos garantiu a democracia e a ampliação do rol de direitos fundamentais assegurados na Constituição de 1988, a realidade é clara e evidencia que nem todos os brasileiros e as brasileiras têm sua dignidade respeitada. Problemas de ordem social, como a falta de moradia, os desafios da educação e a violência urbana que assola, principalmente, as áreas urbanas mais vulneráveis assolam o país, prejudicam o presente e fragilizam o futuro.

A carência habitacional, por exemplo, é grave no Brasil, visto que muitos brasileiros e brasileiras não têm acesso às condições dignas de moradia. Segundo a Fundação João Pinheiro, o déficit habitacional em todo o Brasil no ano de 2022 foi de 6,2 milhões de moradias, o qual afeta, sobretudo as famílias de baixa renda (Fundação João Pinheiro 2022). Este é um dado que reflete a desigualdade social do país e denuncia que muitas pessoas ainda moram em condições precárias, em áreas de risco, sem saneamento básico e em condições degradantes.

Já os desafios da educação são muitos e comprometem o agora e o amanhã de milhões de crianças, jovens, adultos e, conseqüentemente, o futuro do país. Dificuldades como a falta de investimentos generalizados (o que compromete a estrutura escolar), falta de acesso à escola, falta de participação das famílias, e o descaso com a escola pública são alguns dos obstáculos a serem superados.

A respeito dos índices referentes à violência urbana, apesar da redução geral de homicídios no Brasil, apontada pelos dados do Atlas da Violência, não podemos desconsiderar que essa tendência não se distribui de maneira equânime entre as pessoas negras e as não negras. Para ilustrar essa desigualdade, “em 2023, uma pessoa negra tinha 2,7 vezes mais chances de ser vítima de homicídio do que uma pessoa não negra” (Atlas da Violência 2025, 73).

Mesmo diante de contextos sociais desafiadores e difíceis, o debate em torno da temática abordada neste artigo necessita ser continuamente fortalecido, problematizado e divulgado, a fim de evidenciar a importância dos direitos humanos e da cidadania, bem como dos direitos e dos deveres a eles intrínsecos. Junto a isso, é imperioso sublinhar que tanto em âmbito internacional quanto nacional existem documentos normativos e instrumentos jurídicos que garantem a proteção e a efetivação desses direitos.

Referências Bibliográficas

Alves, José Augusto Lindgren. “O sistema internacional de proteção dos direitos humanos e o Brasil”. *Arquivos do Ministério da Justiça* 46, no. 182 (1993): 85–114.

Atlas da Violência 2025. 2025. *Relatório*. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes>. Acesso em: 01 set. 2025.

Brasil. 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_15.12.2016/art_5_.asp. Acesso em: 11 jul. 2025.

Bulos, Uadi Lammêgo. 2014. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva.

Donnelly, Jack. “International Human Rights: A Regime Analysis”. *International Organization* 40, no. 3 (1986): 599–642.

Fico, Carlos. “Versões e controvérsias sobre 1964 e a ditadura militar”. *Revista Brasileira de História* 24, no. 47 (2004): 29–60. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbh/a/NCQ3t3hRjQdmgtJvSjLYMLN/?lang=pt>. Acesso em: 20 jun. 2025.

Fundação João Pinheiro (Minas Gerais). 2022. *Déficit habitacional no Brasil: 2022*. Disponível em: <https://fjp.mg.gov.br/paineis-interativos-de-dados/>. Acesso em: 01 set. 2025.

Lenza, Pedro. 2021. *Direito constitucional esquematizado*. 25. ed. São Paulo: Saraiva.

Mendes, Gilmar Ferreira, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco. 2009. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva.

ONU. 1948. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 19 jun. 2025.

Pinsky, Jaime, e Carla Bassanezi Pinsky (orgs.). 2005. *História da cidadania*. 3. ed. São Paulo: Contexto.

Piovesan, Flávia. 2013. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva.

Piovesan, Flávia; Piovesan, Luciana; Sato, Priscila Kei. 2012. “Implementação do direito à igualdade.” Em Piovesan, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 168-174. 5. ed. São Paulo: Saraiva.

Puccinelli Júnior, André. 2013. *Curso de Direito Constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva.

Sarlet, Ingo Wolfgang. 2006. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

Silva, José Afonso da. 2005. *Curso de direito constitucional positivo*. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros.

Soares, Maria Victoria Benevides. 1998. “Cidadania e direitos humanos.” *Cadernos de Pesquisa*, Fundação Carlos Chagas, no. 104 (1998): 39–46.

Souza, Cristiano Martins de. 2010. *Direitos humanos e cidadania na constituição federal de 1988: análise frente a uma perspectiva global de cidadania*. Dissertação de Mestrado, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2010. Disponível em: <http://tede2.pucgoias.edu.br:8080/handle/tede/3624>. Acesso em: 28 jun. 2025.